

DIREITOS AUTORAIS *versus* PIRATARIA VIRTUAL: Polêmicas e divergências no campo dos direitos culturais

Sarah Dayanna Lacerda Martins Lima¹

Kadma Marques Rodrigues²

RESUMO

Os direitos culturais elencam o rol de direitos humanos, defendendo, dentre outros direitos, a participação de todos na vida cultural, nas conquistas científicas, e tecnológicas e o direito moral e material à propriedade intelectual. Em meio a tratados internacionais e projetos de leis nacionais que visam à proteção dos direitos autorais, o direito à liberdade de expressão na internet se mostra como obstáculo para a efetivação de normas de combate à pirataria virtual, que já constitui uma realidade em nosso cotidiano. Neste sentido, o presente trabalho, com base em pesquisa bibliográfica e documental, tem como objetivo desenvolver uma análise sobre a relação conflituosa entre os direitos autorais e a pirataria cibernética na atualidade. Para concretizar seu objetivo, inicialmente este trabalho fornece uma conceituação de direitos culturais com base na perspectiva dos direitos humanos. Em seguida, faz-se uma análise histórica do direito internacional da propriedade intelectual com foco nos direitos autorais, os quais consistem nos primeiros direitos culturais internacionalmente estabelecidos. Por fim, analisa-se a relação entre a efetivação dos direitos culturais e o combate à pirataria virtual, deixando clara a complexidade dos direitos culturais, e fazendo uso do caso Megaupload, o qual apresentou grande repercussão na imprensa durante o ano de 2012.

Palavras-chave: Direitos Culturais. Propriedade intelectual. Direitos autorais. Pirataria virtual.

COPYRIGHT *versus* VIRTUAL PIRACY: Controversies and disagreements in the field of the cultural rights

ABSTRACT

The Cultural Rights make part of the list of Human Rights, arguing, among other rights, the participation of everyone in the cultural life, in the scientific and technological achievements, and moral and material rights to intellectual property. Among international treaties and projects of national laws aimed at protecting the copyright, the right to freedom of expression on the Internet shows up as an obstacle to the realization of standards for combat the virtual piracy, which is already a reality in our everyday lives. In this sense, the present study, based on a bibliographical

¹ Mestre em Políticas Públicas e Sociedade pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. Bacharel em Direito e especialista em Direito Internacional pela Universidade de Fortaleza – Unifor. Pesquisadora colaboradora do Observatório da Violência contra a Mulher – OBSERVEM.

² Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Mestre em Sociologia pela UFC. Graduada em Ciências Sociais pela UFC. Professora do curso de graduação em Ciências Sociais e do Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade – MAPPS da Universidade Estadual do Ceará – UECE.

and documental research, aims to develop an analysis of the conflicting relation between copyright and cyber piracy nowadays. To achieve its goal, initially, this paper provides a conceptualization of cultural rights based on human rights perspective. Then, it is a historical analysis of intellectual property rights, focusing on copyright, which consist on the first international established cultural rights. Finally, this work analyses the relation between the effective realization of the cultural rights and the combat at virtual piracy, highlighting the complexity of the cultural rights, and making use of the case Megaupload, which had great repercussions in the press during the year 2012.

Keywords: Cultural Rights. Intellectual Property. Copyright. Virtual piracy.

INTRODUÇÃO

Os direitos culturais são fruto da evolução da ideia e da prática dos direitos humanos. Por isso, antes de fornecermos uma conceituação de direitos culturais, faz-se importante abordar a temática dos direitos humanos como um todo. Neste sentido, o pensamento de Norberto Bobbio (1992) mostra-se muito oportuno.

Em sua obra “A Era dos Direitos”, Bobbio (1992) afirma que o Estado Moderno trouxe, dentre outras coisas, uma mudança no modo de encarar a relação política, que antes tinha como centro a figura do soberano, passando, então, a considerar o cidadão e seus direitos.

O autor sustenta que a afirmação dos direitos do homem surgiu de uma inversão de perspectiva, ou seja, a relação passou a ser entre os cidadãos e entre o Estado e os cidadãos, e não mais entre súditos e soberanos. Com a evolução dessa ideia, chega-se ao ponto em que os direitos do cidadão de um Estado cederão espaço para o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo.

Bobbio (1992) acredita que os direitos são oriundos de uma evolução histórica, uma vez que não nascem de uma única vez. Ele classificou os direitos em:

- Direitos de 1ª geração: representados pelos direitos civis e políticos, as primeiras liberdades exercidas contra o Estado;
- Direitos de 2ª geração: representados pelos direitos econômicos, sociais e culturais, ou seja, direitos de participar do Estado;
- Direitos de 3ª geração: direitos relacionados ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, à paz mundial, ao de direitos de comunicação, dentre outros;
- Direitos de 4ª geração: representados pela pesquisa biológica, defesa do patrimônio genético, dentre outros.

Dessa classificação, pode-se concluir que os direitos surgem de acordo com o progresso técnico da sociedade, isto é, as fases ou gerações refletem as evoluções tecnológicas da sociedade, que criam novas necessidades para os indivíduos.

Dessa forma, Bobbio (1992) defende que os direitos humanos, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em

defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de um modo gradual, “não todos de uma vez nem de uma vez por todas.”

Com o fim da 2ª Guerra Mundial, em 10 de dezembro de 1948, houve a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Neste sentido, Flávia Piovesan fala do período Pós-Guerra:

É neste cenário que se manifesta a grande crítica e repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal – tendo em vista que o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei. (2006, p. 8)

O surgimento da Declaração Universal foi o marco inaugural de uma nova fase, na qual nos encontramos nesse momento: a internacionalização dos direitos humanos. Essa fase, segundo Fábio Konder Comparato, também é marcada por diversos acontecimentos:

Ela é assinalada pelo aprofundamento e a definitiva internacionalização dos direitos humanos. Meio século após o término da 2ª Guerra Mundial, 21 convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, haviam sido celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais. Entre 1945 e 1998, outras 114 convenções foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade. (2005, p. 56)

Dessa forma, começa a ser delineado, no âmbito do Direito Internacional, um sistema normativo de proteção aos direitos humanos, marcado pelos princípios da universalidade e da indivisibilidade. A universalidade faz menção à extensão desses direitos a todos os seres humanos. A indivisibilidade significa que quando um direito é violado todos os outros também o são, pois eles formam uma unidade indivisível, independente e inter-relacionada.

Compartilhando do pensamento de Bobbio (1992), Flávia Piovesan (2006, p. 7) afirma que a conceituação de direitos humanos “compõe um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social.” Porém, atualmente, segundo Bobbio (1992), o problema não trata mais de definir ou fundamentar a natureza dos direitos humanos, mas sim em saber como defendê-los de maneira eficaz. Não se tratam mais de questões filosóficas, e sim de problemas jurídicos e políticos.

Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, pertencendo à 2ª geração de direitos descrita por Bobbio (1992). No entanto, é necessária uma maior elaboração teórica para distingui-los dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais, uma vez que o direito de

autodeterminação dos povos, por exemplo, que faz parte da 3ª geração, também é um direito cultural.

A ideia de direitos culturais defende a liberdade de criação, expressão e difusão de trabalhos científicos, o direito a uma educação e formação de qualidade para todos, a defesa à identidade cultural dos indivíduos, bem como o direito de exercerem livremente suas práticas culturais, dentre outros. Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, traz redação que trata dos direitos culturais em seu artigo 27:

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Outros documentos internacionais podem ser usados como fontes de pesquisa quando se trata de direitos culturais, como, por exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001) adotada pela UNESCO, dentre outros.

A Constituição Brasileira de 1988 garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais em seu artigo 215:

Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais; III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional

Além disso, o livre exercício dos cultos religiosos, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, e os direitos do autor também estão expressamente assegurados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no rol dos direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, enquanto a educação figura como direito cultural em seus artigos 205 e 214.

Tendo sido feita esta breve introdução, com o objetivo de fornecer uma conceituação dos direitos culturais com base na concepção de direitos humanos, este trabalho se propõe a analisar, especificamente, o primeiro direito cultural internacionalmente estabelecido: o direito autoral.

Para dar início à análise sobre os direitos autorais, o presente trabalho versará sobre o direito internacional da propriedade intelectual, visto sua inserção e relevância no âmbito dos direitos culturais. Em seguida, será estabelecida uma relação entre os atos considerados como pirataria cibernética e o direito à liberdade de expressão, tema bastante debatido durante o ano de 2012, principalmente devido à polêmica causada pela prisão dos proprietários do *website* Megaupload.

1 O DIREITO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS DIREITOS AUTORAIS

Um dos direitos culturais internacionalmente estabelecidos é o direito moral e material à propriedade intelectual. O trabalho intelectual, segundo Maristela Basso (2000), foi conceituado por Edmond Picard como sendo “a produção do espírito”. Desde então, esse termo é, comumente, utilizado por outros autores que tratam da propriedade intelectual, a fim de ilustrar a imaterialidade e a internacionalidade que emanam dessa temática.

A imaterialidade do trabalho intelectual pode ser facilmente compreendida, uma vez que todos nós temos a capacidade de criação. Nossa inteligência, imaginação, capacidade de expressar sentimentos nos permite criar obras – que poderão ser representadas em forma de livros, músicas, desenhos ou outro meio material – que serão únicas. Neste sentido, Barbosa afirma:

Vale recordar que qualquer trabalho tem sua etapa intelectual, considerando-se que todo produto material requer uma prévia idealização. Mas o trabalho intelectual pode ter como finalidade um produto intangível, destinado a ser corporificado para atender a outras utilidades. (1999, p. 31)

O desejo de qualquer criador é o que sua obra tenha o maior alcance possível, que todos possam compartilhar da expressão de seus pensamentos. Ao mesmo tempo, o criador espera ser reconhecido pelo que foi capaz de criar. Esse reconhecimento não é limitado a um só Estado, mas se expande a todos, pois o indivíduo criador não trabalhou para si mesmo, trabalhou para a humanidade. Daí advém o caráter internacional dos direitos de propriedade intelectual.

Levando-se em conta o que acabou de ser explicado a cerca da natureza especial da propriedade intelectual, Pierre e Barral versam sobre a importância de uma regulamentação jurídica da mesma:

[...] o fato de que as relações internacionais são marcadas por certa interdependência, de que os seres humanos são dotados das faculdades de aprendizagem e criatividade, e de que os agentes econômicos necessitam assegurar a sua propriedade intelectual (assim como a

propriedade material), tornam necessária a existência de um regime de propriedade imaterial no espaço nacional e internacional. (2006, p. 12)

Maristela Basso (2000) também salienta a relevância e um verdadeiro entusiasmo do Direito Internacional, no que tange à codificação dos direitos de propriedade intelectual, o que fica claro por meio da celebração de convenções internacionais que tratam desse assunto.

As Uniões de Paris (Propriedade industrial), em 1883, e de Berna (Obras literárias e artísticas), em 1886, foram convenções internacionais que demonstraram o interesse dos Estados em regular essa matéria de extrema importância legislativa, representando, assim, o primeiro passo rumo à formação de um direito internacional privado, diferenciado do direito interno de cada país. (BASSO, 2000, p. 25)

Como se sabe, após a Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional passou por significativas transformações, dentre elas, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Com o surgimento da ONU, ocorreram alterações no regime das Uniões de Paris e de Berna, uma vez que as estruturas das mesmas já eram consideradas arcaicas, não atendendo às necessidades de proteção à propriedade intelectual.

Maristela Basso (2000) explica que, no período pós-guerra, a Comunidade Internacional tinha em mãos a difícil tarefa de reestruturar os BIRP (Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle) e a resposta veio através da Convenção de Estocolmo de 1967.

A Convenção de Estocolmo criou a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), com sede em Genebra, a qual adquiriu *status* de Organismo Especializado da ONU no ano de 1974, tendo como principais funções:

1. Estimular a proteção a Propriedade Intelectual em todo o mundo mediante a cooperação entre os Estados;
2. Estabelecer e estimular medidas apropriadas para promover a atividade intelectual criadora e facilitar a transmissão de tecnologia relativa à propriedade industrial para os países em desenvolvimento, com o objetivo de acelerar os desenvolvimentos econômicos, sociais e culturais, e
3. Incentivar a negociação nos novos tratados internacionais e a modernização das legislações nacionais.

Mais tarde, em 1994, a regulamentação sobre a propriedade intelectual foi revigorada pelo surgimento do Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS).

O TRIPS é um tratado internacional resultante da Rodada do Uruguai, o qual foi negociado no Acordo Geral de Tarifas e Trocas (GATT). As principais razões para a inclusão do TRIPS no

GATT foram: “o interesse de completar as deficiências do sistema de proteção da propriedade intelectual da OMPI, e a segunda, a necessidade de vincular, definitivamente, o tema ao comércio internacional”. (BASSO, 2000, p. 159)

Vale ressaltar que o TRIPS consiste no mais importante instrumento sobre leis de propriedade intelectual, sendo a execução de seus mecanismos um requisito obrigatório para qualquer Estado que queira fazer parte da Organização Mundial do Comércio (OMC). Por isso, Maristela Basso afirma que “o TRIPS representa, portanto, um documento fundamental na consolidação da proteção dos direitos de propriedade intelectual na sociedade internacional contemporânea, e a vinculação definitiva desses direitos ao comércio internacional.” (2000, p. 169)

De acordo com o Preâmbulo do TRIPS, os objetivos deste tratado estão voltados a:

- a) a aplicabilidade dos princípios básicos do GATT de 1994 e os acordos ou convênios internacionais pertinentes em matéria de propriedade intelectual;
- b) a provisão de normas e princípios adequados relativos à existência, alcance e exercício dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio;
- c) a provisão de meios eficazes e apropriados para fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, levando em consideração as diferenças entre os sistemas jurídicos nacionais;
- d) a provisão de procedimentos eficazes e ágeis para a prevenção e solução multilaterais das diferenças entre os governos, e
- e) disposições transitórias encaminhadas a conseguir a mais plena participação nos resultados das negociações.³ (Tradução nossa)

No contexto do TRIPS, o termo “propriedade intelectual” diz respeito a diferentes categorias, quais sejam: o direito do autor e os direitos conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografia de circuitos integrados e proteção de informação confidencial. No entanto, neste trabalho, nos ateremos a tratar dos direitos autorais.

A ideia de direitos do autor não é algo recente. Diferentes autores divergem a cerca da data de surgimento desses direitos, indo do século XV na Alemanha até o século XVIII na França.

³ a) la aplicabilidad de los principios básicos del GATT de 1994 y de los acuerdos o convenios internacionales pertinentes en materia de propiedad intelectual; b) la provisión de normas y principios adecuados relativos a la existencia, alcance y ejercicio de los derechos de propiedad intelectual relacionados con el comercio; c) la provisión de medios eficaces y apropiados para hacer respetar los derechos de propiedad intelectual relacionados con el comercio, tomando en consideración las diferencias entre los sistemas jurídicos nacionales; d) la provisión de procedimientos eficaces y ágiles para la prevención y solución multilaterales de las diferencias entre los gobiernos; y e) disposiciones transitorias encaminadas a conseguir la más plena participación en los resultados de las negociaciones.

Plínio Cabral (2000) trata do direito autoral como algo extremamente complexo, já que é fruto de um trabalho intelectual, dando origem a uma propriedade diferenciada. Neste sentido, o autor afirma:

O que torna o problema autoral único é que a arte é, por sua vez, única e peculiar, sendo inclusive, difícil defini-la. Um relatório, evidentemente, utiliza as mesmas palavras do vernáculo. Mas não é uma obra de arte. Não transmite emoções, não retrata uma realidade vista sob um prisma diferenciado, o que vai acontecer, por exemplo, com um romance, uma pintura, uma composição musical. (CABRAL, 2000, p. 42)

A obra de arte, de acordo com Cabral (2000), já era muito valorizada pelos gregos, os quais demonstravam ter plena consciência da atividade criadora. No entanto, o direito autoral não era considerado um bem negociável, ou seja, não estava presente na legislação positiva, somente existia *in abstracto*. Barbosa (1999), por sua vez, afirma que foi o advento do capitalismo que esses direitos realmente se fizeram presentes nos ordenamentos jurídicos.

No princípio era magia. O homem das cavernas, por certo, não pretendia somente ornamentar ou decorar o ambiente – o ato criativo (pintura rupestre) ilusoriamente aprisionava a caça. Após milênios, no decorrer do feudalismo, o trabalho artístico passou a ser encomendado pelos mecenas e, embora realizado coletivamente, era consumido com um certo resguardo. (BARBOSA, 1999, p. 26)

A partir da circulação econômica advinda do capitalismo e o significativo número de negociações envolvendo obras de criação, os autores passaram a reclamar proteção e enquadramento legal de seus direitos no campo da propriedade.

O TRIPS, em seus artigos 9 a 14, trata dos direitos do autor e direitos conexos, com a finalidade de complementar as convenções internacionais que, anteriormente, trataram dessa matéria, como a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (1886), a Convenção de Roma para a Proteção dos Artistas e Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (1961).

Maristela Basso (2000) procura esclarecer uma divergência existente no campo dos direitos autorais que vem desde o século passado: a diferença entre direitos do autor e *copyright*.

Direitos do autor não são necessariamente a mesma coisa que *copyright*. O que acontece é que nos países de *common law*, onde se utiliza o termo *copyright* e não *right of the author*, o processo de criação tem menos importância do que o resultado final, a obra em si. Isso significa que, nesses países de tradição anglo-saxônica, evidencia-se uma ruptura na relação entre o criador e a obra, podendo uma pessoa jurídica ser titular de *copyright*. Já nos países de *civil law*, de tradição romano-germânica, o processo de criação é mais valorizado, sendo o conceito autoral atribuído à

pessoa física, que poderá ter certo controle sobre a utilização de sua obra através dos direitos morais.

Os direitos morais, segundo Barbosa, “permitem ao autor, por exemplo, retirar sua obra de circulação, limitando os direitos dos editores, ou seja, dos proprietários dos meios de reprodução.” (1999, p. 27) É essa relação entre direitos do autor e meios de reprodução que permeiam toda a problemática de uma realidade contemporânea: a pirataria pela internet.

2 PIRATARIA VIRTUAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

Barbosa (1999) afirma que, com o desenvolvimento de novas tecnologias e meios de expressão, houve a possibilidade de uma reprodução industrializada das obras de arte para consumo de massa. Dessa forma, o autor da obra continua sendo titular da autoria, mas dificilmente detém o controle sobre os meios de reprodução da mesma.

Toda obra está sujeita à reprodução. E toda reprodução consiste numa cópia. Porém, só serão consideradas legais as cópias autorizadas pelo titular dos direitos autorais. As cópias não autorizadas são chamadas de “contrafação” e constituem ilícitos civis e penais.

Neste contexto, observa-se que a reproduzibilidade ilegal de obras consiste num problema dentro do campo dos direitos autorais, representado expressivamente pela pirataria virtual.

Há tempos a pirataria vem sendo combatida. No entanto, com o advento da internet, esse fenômeno atingiu dimensões globais, tornando-se difícil a fiscalização e o controle sobre o material disponibilizado na rede, que vai de livros, músicas, fotos e revistas até filmes e seriados de TV.

As questões que envolvem a pirataria virtual tornam o tema bastante polêmico e dividem as opiniões. Embora seja evidente o fato de que os direitos autorais sobre uma determinada obra, disponibilizada para *download* grátis em vários sites na internet, não estão sendo respeitados – levando-se em conta todos os fatores jurídicos e econômicos que envolvem esse tema – os usuários da rede consideram o livre uso dessas obras como exercício de sua liberdade de expressão e informação.

A complexidade dos direitos culturais mostra-se com mais clareza diante desta problemática, uma vez que, da perspectiva dos direitos humanos, eles acabam confundindo-se com questões relacionadas à democracia, igualdade e liberdade de expressão. Neste contexto, Gisela Castro (2006) justifica as divergências quanto à pirataria virtual, afirmando que, atualmente, existe a concepção da rede como “patrimônio cultural da humanidade”:

[...] a concepção de rede como patrimônio cultural da humanidade, arena livre onde se pode ter acesso a todo tipo de informação, de textos e conteúdos audiovisuais, predomina. Como quaisquer outros fãs, diversos internautas consumidores de música partilhada em redes P2P acreditam estar fazendo novos amigos ou mesmo prestando um serviço aos

pares ao disponibilizarem suas coleções para compartilhamento online. (CASTRO, 2006, p. 4)

Além disso, Castro (2006) afirma que entre os músicos, por exemplo, enquanto alguns protestam publicamente contra a pirataria virtual, responsabilizando-a por lesar seus direitos autorais, outros músicos não são contra essa realidade. Os músicos que não estão contra a pirataria argumentam querer apenas que suas músicas atinjam todas as pessoas.

No início de 2012, o caso Megaupload tomou conta da mídia internacional. Os fundadores e empregados do website Megaupload.com foram detidos, acusados de um grande esquema de violação de direitos autorais e lavagem de dinheiro que teria mobilizado mais de 175 milhões de dólares em rendimentos criminosos.⁴

As acusações contra o Megaupload emergem num momento em que o Congresso norte-americano se acha fortemente pressionado pelas indústrias de cinema e de música para solucionar o problema causado pela pirataria virtual. Neste sentido, dois projetos de leis tramitam no Congresso americano: o SOPA e o PIPA.

No dia 4 de fevereiro de 2012, o jornal *O Povo*, publicou matéria referente aos riscos que a liberdade de expressão poderá sofrer na internet. A redação refere-se a dois projetos de leis dos Estados Unidos: o Stop Online Piracy (SOPA) e o Protect Ip Act (PIPA). Devido à pressão do público a votação dos dois projetos acabou sendo adiada.⁵

Tanto o SOPA quanto o PIPA visam combater a pirataria na internet. O SOPA propõe uma pena de até 5 anos de prisão para os internautas condenados por compartilhar conteúdo não-autorizado por 10 ou mais vezes ao longo de 6 meses. Ainda segundo esse projeto de lei, os sites também poderão ser responsabilizados por facilitar a pirataria. A pena seria o encerramento dos serviços e o banimento de provedores de internet.⁶

Enquanto as votações do SOPA e do PIPA foram adiadas, na União Europeia, a assinatura de um tratado internacional que estava em discussão desde 2007 foi assinado. Trata-se do Anti-Counterfeiting Trade Agreement – ACTA (Acordo Comercial Anti-falsificação), que contou com a assinatura da Finlândia, França, Irlanda, Itália, Portugal, Romênia, Grécia e Polônia, juntando-se aos Estados criadores desse tratado (Estados Unidos, Austrália, Coreia do Sul, Japão, Marrocos, Cingapura e Nova Zelândia). Os países signatários deverão:

⁴ Disponível em: <<http://reuters-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/2994718/eua-acusam-megaupload-de-violacao-de-direitos-autorais>>. Acesso: 20 nov. 2012.

⁵ Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/tendencias/2012/02/04/noticiasjornaltendencias,2778482/a-liberdade-de-expressao-na-web-esta-em-perigo.shtml>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

⁶ Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/01/entenda-o-projeto-de-lei-dos-eua-que-motiva-protestos-de-sites.html>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

- Criar leis mais rígidas para a proteção do copyright, que previnam infrações dos usuários;
- Transformar em crime a quebra de DRM (proteção contra cópia aplicada a mídias, como músicas);
- Reforçar a fiscalização de fronteiras e aeroportos barrando a entrada a pirataria;
- Criar penas de prisão e multas para coibir as infrações;
- Garantir que os produtos pirateados sejam retirados rapidamente do mercado e queimados e
- Obrigar o infrator a ressarcir a marca pelo prejuízo causado com uma cópia ilegal do produto.⁷

As propostas de leis anti-pirataria contam com o apoio de emissoras de TV, gravadoras, estúdios de cinema, editoras de livros que se sentem prejudicadas pela distribuição ilegal de seus produtos na internet. Por outro lado, empresas de tecnologia e redes sociais, como Facebook, Google, Wikipedia, 4shared, dentre outras, são contra essas normas, alegando ferir a liberdade de expressão das pessoas através das redes virtuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar do tempo, a regulamentação e proteção sobre os direitos autorais mostraram-se de fundamental importância no âmbito da comunidade internacional, haja vista os seus aspectos imateriais e internacionais. Assim sendo, a celebração de convenções e a ratificação de tratados internacionais a cerca dessa temática foi se multiplicando, inicialmente, a partir das Uniões de Paris e de Berna, mais tarde com a criação da OMPI e, mais recentemente, o TRIPS – OMC.

Embora a ideia de direitos autorais já exista há muitos séculos, só com o advento do capitalismo e a sua grande circulação de bens e serviços, os mesmos foram incorporados ao campo jurídico.

A capacidade de reprodução de obras, frutos do trabalho intelectual, constitui o maior problema encontrado para se efetivar a proteção dos direitos autorais dos criadores. O criador, apesar de possuir a titularidade de sua obra, perde o controle sobre sua reprodução. É isso que acontece no caso da pirataria virtual.

Com o surgimento da internet e das suas redes de compartilhamento, tornou-se difícil manter um controle sobre a reprodução e distribuição não-autorizada de livros, músicas, imagens, dentre outros, o que acaba por prejudicar emissoras de TV, gravadoras, estúdios de cinema e artistas em geral.

⁷ Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/tendencias/2012/02/04/noticiasjornaltendencias.2778482/a-liberdade-de-expressao-na-web-esta-em-perigo.shtml>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

A relação entre direitos autorais e liberdade de expressão na internet é polêmica e conflituosa. Enquanto alguns se sentem lesados em seus direitos autorais, outros se acham lesados em seu direito à liberdade de expressão, uma vez que a internet passou a ser considerada pelos internautas como “patrimônio cultural da humanidade”.

Projetos de leis ainda em processo de votação no Congresso americano, como o SOPA e o PIPA, assim como tratados internacionais, como o ACTA, configuram importantes inovações no que tange à defesa dos direitos autorais e ao combate à pirataria virtual, em âmbito nacional e internacional.

Referências

BARBOSA, A. L. Figueira. **Sobre a propriedade do trabalho intelectual: uma perspectiva crítica**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito da propriedade intelectual e desenvolvimento. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Boiteux, 2006.

BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2012.

CABRAL, Plínio. **Direito autoral: dúvidas e controvérsias**. São Paulo: Harbra, 2000.

CASTRO, Gisela G. S. **Pirataria na música digital: Internet, direito autoral e novas práticas de consumo**. UNIrevista. São Paulo, nº 3, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4ª Edição, São Paulo : Saraiva, 2005.

G1. **Entenda o SOPA e o PIPA, projetos de lei que motivam protestos de sites**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/01/entenda-o-projeto-de-lei-dos-eua-que-motiva-protestos-de-sites.html>>. Acesso em: 12 mar. 2012.

Jornal O Povo. **A liberdade de expressão na web está em perigo?** Disponível em:

<<http://www.opovo.com.br/app/opovo/tendencias/2012/02/04/noticiasjornaltendencias,2778482/a-liberdade-de-expressao-na-web-esta-em-perigo.shtml>>. Acesso em: 12 mar. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Organização das Nações Unidas – ONU.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006

Reuters Brasil. **EUA acusa Megaupload de violação de direitos autorais**. Disponível em:

<<http://reuters-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/2994718/eua-acusam-megaupload-de-violacao-de-direitos-autorais>>. Acesso em: 12 mar. 2012.

World Trade Organization. **ADPIC: Acuerdo Plurilateral**. Disponível em:

<http://www.wto.org/spanish/tratop_s/trips_s/t_agm1_s.htm>. Acesso em: 12 mar. 2012.